Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.912 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. O acolhimento do pedido formulado, a envolver o mérito do recurso, pressupõe um dos vícios relativos aos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.912 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma desproveu o recurso ante fundamentos assim resumidos :

ATRIBUIÇÕES – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMISSÃO CONDUTORA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA. Surgem independentes as atribuições da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e de comissão condutora de processo administrativo. Os primeiros são órgãos responsáveis, respectivamente, pelo controle interno e externo das contas dos administradores. A cargo da comissão fica a apuração de falta funcional.

COMISSÃO DISCIPLINAR – MEMBROS – ESCOLARIDADE. Observado o disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/90 quanto ao presidente, descabe acolher nulidade tendo em conta o fato de os demais integrantes da comissão possuírem nível médio.

COMISSÃO DISCIPLINAR - INEXISTÊNCIA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

RMS 29912 ED / DF

MATÉRIA TÉCNICA – ESCOLARIDADE DOS INTEGRANTES. Se o caso não envolver matéria de ordem técnica, mostra-se inadequado exigir conhecimentos específicos dos integrantes da comissão disciplinar.

PROVA TESTEMUNHAL – NÚMERO EXORBITANTE E OBJETO. Ante o número exorbitante de testemunhas e o objeto buscado – simples depoimentos sobre os perfis dos servidores –, revela-se harmônico com a ordem jurídica o indeferimento da oitiva.

TESTEMUNHAS – AUDIÇÃO FORA DA SEDE DA COMISSÃO. Uma vez ensejado o acompanhamento do processo, não se pode cogitar de nulidade.

CONTAS – REGULARIDADE – CONTROVÉRSIA. A controvérsia sobre a regularidade das contas não é passível de ser elucidada na via estreita do mandado de segurança.

José Luís Teixeira de Almeida e outros arguem a existência de contradições e omissões no acórdão. Sustentam a ofensa ao devido processo legal quanto à oitiva de testemunhas fora da sede da comissão processante. Mencionam omissão relativamente à aprovação das contas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral. Enfatizam a invalidade do trabalho e a falta de conhecimentos específicos dos integrantes do órgão julgador. Renovam argumentos relacionados à nulidade do processo administrativo disciplinar e aos valores nele apurados.

A União, nas contrarrazões, aponta o acerto do acórdão embargado. Afirma a ausência dos vícios alegados, ressaltando o não cabimento dos declaratórios.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.912 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, protocolada no prazo legal, encontra-se assinada por profissionais da advocacia regularmente constituídos. Conheço.

Não prospera a articulação. O pronunciamento traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade do recurso. A argumentação veiculada veio a ser integralmente enfrentada no acórdão. Os declaratórios foram formalizados com o claro intuito de obter indevida alteração do resultado do julgamento, o que é inviável a esta altura, presente a organicidade do Direito instrumental.

Eis o motivo, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. Vê-se a interposição de recurso meramente protelatório, embora esse possa não ser o objetivo dos embargantes.

Ante o quadro, desprovejo os declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.912

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma